

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Governador Valadares	Pág. 1 de 8
---	---	-------------

Processo 04030001502/12

Núcleo: Guanhães

Requerente: Guanhães Energia S/A - PCH Senhora do Porto – Subestação Integradora

Requerimento: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca (2,15ha.); Intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa (0,69ha.); Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa (0,36ha.)

CONTROLE PROCESSUAL Nº 18	
Processos Administrativos SIM n.º: 04030001502/12	
Tipo de processo: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca (2,15ha.) Intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa (0,69ha.) Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa (0,36ha.)	
Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Guanhães Energia S/A – LT PCH Senhora do Porto – Subestação Integradora	CNPJ / CPF: 08.157.460/0001-30
Município: Dolores de Guanhães/MG	

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca (2,15ha.); Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de Cobertura de Vegetação Nativa (0,69ha.) e Intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de Cobertura de Vegetação Nativa (0,36ha.), formulado por Guanhães Energia S/A, para empreendimento denominado LT PCH Senhora do Porto – Subestação Integradora, localizada no Município de Dolores de Guanhães/MG em uma área total de 7,73ha.

Encontram-se acostados aos autos os documentos exigidos legalmente para a formalização do processo e os constantes no requerimento, tais como:

- Requerimento para intervenção Ambiental;
- Documento pessoal (RG e CPF) dos responsáveis que assinam pela intervenção ambiental;
- Plano de Utilização Pretendida, no qual contempla os estudos técnicos que comprovam a inexistência de alternativa locacional;
- Declaração de não passível de licenciamento e AAF;
- Planta topográfica planimétrica e cópia digital;
- Autorização para fins de vistoria;
- Inventário Florestal;
- Anexo III do Parecer Único.

A intervenção é devido à necessidade de realizar a instalação da linha de transmissão de energia elétrica que interligará a subestação da PCH Senhora do Porto à Subestação Integradora.

A Subestação Integradora também receberá outras LT's para distribuição de energia gerada nas PCH's Dolores de Guanhães, Jacaré e Fortuna II, localizadas nos

municípios Dolores de Guanhães, Guanhães e Virginópolis, nos termos do Anexo III do Parecer Único.

As informações prestadas no Requerimento para Intervenção Ambiental são de responsabilidade dos Srs. Marcos Antônio Aquino Rodrigues e Marcos Lucio Lignani Siqueira, cujo vínculo com o empreendimento está comprovado por meio do Estatuto Social, Ata da Assembléia Geral Extraordinária e Ata da 28ª Reunião do Conselho de Administração, ambas de 28 de agosto de 2012, bem como cópia dos documentos pessoais dos representantes do empreendimento.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos profissionais abaixo descritos, conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's devidamente quitadas junto ao Conselho de Classe:

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1-40991015	André Vilela Torres	Eng. Florestal	Caracterização Biofísica Sucinta e Elaboração de Planta Planimétrica
14201200000000573159	Frederico Wesley de Figueiredo Dantas	Eng. Florestal	Inventário Florestal

DISCUSSÃO

Requer o empreendedor a Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa e Intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa, numa área total de 18,56ha.

Ressalte-se que fora constatado que a supressão com destoca caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural e a intervenção em Área de Preservação Permanente requeridas serão passíveis de autorização, tendo em vista tratar-se de obra de “UTILIDADE PÚBLICA”, conforme informação extraída do processo pelo Sr. Técnico. Senão vejamos:

“... No empreendimento proposto enquadra-se em Utilidade Pública por se tratar em obra essencial de infra-estrutura para o serviço público de energia.”

A Lei Estadual n.º 14.309/2002, no seu artigo 13, aduz que:

“Art. 13 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

É cediço que a Área de Preservação Permanente é uma área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal e artigo 10 da Lei Estadual nº 14.309/02, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos,

a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

No caso em tela, verifica-se a possibilidade de intervenção em APP, por tratar-se de obra considerada de utilidade pública para fins de infraestrutura destinada ao serviço público de energia, uma vez avaliada a alternativa técnica locacional apresentada.

A Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006 elencou as hipóteses taxativas para a intervenção em áreas consideradas de preservação permanente nos casos de interesse social e utilidade pública:

“Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;” (g. n.).

Assim as hipóteses tidas como de “utilidade pública”, que se encontram elencadas no diploma legal acima citado define os critérios de utilidade pública para fins de supressão em área de preservação permanente.

A DN/COPAM nº 76/2004 também em seu artigo 3º c/c art. 3º da Resolução CONAMA nº 369/06 prevêem que a intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento, algo já demonstrado nos estudos apresentados e confirmado pelo técnico vistoriante. Vejamos a seguir:

“Segundo o Estudo Técnico de Alternativa Locacional elaborado pela equipe técnica da Empresa Limiar Engenharia Ambiental, foi feito estudos em escritório com base em documentos, imagens de satélites e mapas. E após esses estudos foi feito comprovação desses dados através de visita em campo para definição da rota mais adequada para o estabelecimento da linha de transmissão...”
(g.n)

Outro ponto, no tocante a Compensação Florestal, a Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, bem como as normas de utilização da vegetação nos seus domínios, traz em seu art. 4º § 4º:

“(…) nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.”

Considera-se, ainda, quanto a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 que traz:

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(…)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.” (g.n.)

Em 30/08/2013, por meio de correspondência eletrônica, a Superintendência de Regularização Ambiental – SURA/SGRAI determinou que a partir desta data a competência para os procedimentos de compensação (no âmbito da análise processual de regularização ambiental) será das Suprams. Isto posto, fica o empreendedor condicionado a apresentar proposta de compensação por supressão em Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/06 c/c DN COPAM n.º73/2004, e proposta de compensação por intervenção em APP.

A Deliberação Normativa n.º73/2004, no seu art.4º,§2º dispõe sobre o corte, exploração da Mata Atlântica, quando em estágio médio de regeneração:

Art. 4º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, em áreas rurais e urbanas.

[...]

§2º - Na implantação de empreendimentos, tais como obras, planos, atividades ou projetos, de utilidade pública ou interesse social, que necessite de supressão de vegetação característica de Mata Atlântica, esta poderá ser autorizada, caso não haja alternativa técnica e locacional comprovada por estudos ambientais.

Ademais, dispõe a Lei Federal 11.428/2006 sobre a proteção da vegetação florestal em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica. A seguir:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

- I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Governador Valadares	Pág. 5 de 8
--	---	-------------

Conforme se extrai do Parecer Técnico, a supressão requerida constitui-se de vegetação classificada como sendo Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica.

Informa o técnico que de acordo com o inventário florestal apresentado, o rendimento lenhoso esperado será de 1467,2610m³.

De acordo com o art. 7º. da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.804/13 deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído.

Desta forma, o empreendimento informa no estudo apresentado que o material proveniente da exploração florestal será para construção de cercas, comercialização para fins de energéticos ou serão doados para os proprietários rurais, já o material nobre poderá ser remetido para serrarias. Para tanto, o técnico dispõe que o empreendimento ficará condicionado a comprovar a destinação do material lenhoso até dois anos após o vencimento do DAIA.

Informa o empreendedor no estudo ambiental que não existe título das propriedades onde se localiza o empreendimento, eis que o processo de negociação das terras nas áreas de intervenção da linha de transmissão está em andamento, e que a maioria das terras serão negociadas e indenizadas como área de servidão de passagem. Para tanto fica o empreendimento condicionado a apresentar cópia dos Contratos de Servidão firmados com os proprietários dos imóveis interceptados pela Linha de Transmissão antes de ser iniciada a obra.

Não obstante a instituição da Servidão Administrativa deverá o empreendedor promover as intervenções nos imóveis abrangidos pelo empreendimento com a estrita observância ao direito de propriedade, consubstanciada em acordos amigáveis e decisões judiciais anteriores às intervenções nas referidas propriedades.

Destaca-se ainda que o empreendimento proposto encontra-se inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Bom Retiro, conforme anuência emitida pela Prefeitura Municipal de Dores de Guanhões, no dia 03 de setembro de 2013.

A Reserva Florestal Legal (RFL), conforme Lei n.º 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

A Lei Federal n.º 12.651/2012 dispõe em seu art. 12:

Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

(...)

§ 7º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. (g. n.)

No processo em epígrafe não se faz necessária a comprovação de Reserva Florestal Legal, tendo em vista a não exigência da mesma para a atividade de linhas de transmissão de energia elétrica. Tal determinação encontra-se respaldada pela Nota Orientativa SEMAD n.º 07/2012 de 02/08/2012.

Ademais, quanto à validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA foi sugerido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Entretanto, nos termos do art. 4º, §3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1804/13, prevê o prazo de validade do DAIA de prazo de 02 (dois) anos. Senão vejamos:

“§ 3º O prazo de validade do DAIA não vinculado ao processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos;”

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da COPA, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF 1.804/13. Vejamos:

Art. 12º. Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

II - intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;

III - manejo florestal sustentável de vegetação nativa, inclusive em áreas protegidas; e

IV - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso. (g.n.)

CONCLUSÃO

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente.

As atividades pretendidas, ou seja, autorização de interferência em Área de Mata Atlântica com objetivo de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área 2,15ha. e intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em área 0,69ha. e intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em área 0,36ha. para instalação da linha de transmissão de energia elétrica, no qual foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e as condicionantes firmadas em Anexo III.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Governador Valadares	Pág. 7 de 8
--	--	--------------------

Informa o Técnico que a intervenção em APP são caracterizadas por áreas com pastagem, vegetação rasteira, herbácea e alguns pontos com fragmentos florestais, sendo assim, de baixo impacto ambiental.

Por último, registra-se que, a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08. Lembrando mais, que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Ressalta-se ainda que, no caso em epígrafe deve-se analisar a incidência da Taxa Florestal, consoante preceitua o art. 59 da Lei n.º 4.747/68 c/c art.46 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1804, de 11 de janeiro de 2013.

Desta forma, homologa decisão proferida em Parecer Técnico, no qual opina-se pelo deferimento de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,69ha., Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,36ha. e deferimento parcial de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,15ha., sendo portanto realizado destoca apenas aonde for locado torre para linha de transmissão no empreendimento denominado LT PCH Senhora do Porto – Subestação Integradora da empresa Guanhães Energia S/A, desde que atendidas as medidas mitigadoras e as condicionantes sugeridas no Anexo III, bem como comprovada as quitações de taxas e emolumentos previstos na legislação vigente, ficando a análise técnica elaborada pelo técnico do Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Guanhães/MG sob a apreciação da Comissão Paritária – COPA.

CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item I: Apresentar cópia autenticada dos Contratos de Servidão firmados com os proprietários dos imóveis interceptados pela Linha de Transmissão. Prazo: Antes da intervenção em cada propriedade;

Item II: Apresentar a Supram LM Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de intervenção no Bioma Mata Atlântica, inclusive para espécies imunes de corte, nos termos do art. 3º, inciso VII, da alínea b da Lei Federal n.º 11.428/2006.” Prazo: Anterior à intervenção no Bioma Mata Atlântica.

Item III: Manter torres, cabos e demais equipamentos sobre a copa das árvores de maior parte de forma a reduzir supressão vegetal e permitir a total recuperação da vegetação nativa sob a linha, quando a supressão se fizer necessária. Prazo: Indefinidamente.

Item IV: Protocolar, junto à Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF/GCA), solicitação para abertura de processo de cumprimento de Compensação Florestal, por supressão em Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/06 c/c DN COPAM n.º 73/2004, e por intervenção em APP, conforme Resolução CONAMA n.º 369/06 e DN COPAM n.º 76/04, para deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade, órgão competente para tanto, de acordo com o inciso IX, art. 18 do Decreto Estadual n.º 44.667/07. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Item V: Apresentar cópia do Termo de Compromisso da Compensação Florestal, devidamente assinado junto ao IEF/GCA, bem como a publicação de seu extrato.
Prazo: 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato.

É o parecer.

Governador Valadares/MG, 05 de setembro de 2013.

Parecer Conclusivo:

Favorável: () Não (X) Sim

Validade

Validade do DAIA: 02 (dois) anos.

Data / Responsável

Data: 05/09/2013	
Renata Medrado Malthik Analista Ambiental de Formação Jurídica MASP.: 1316004-9	Assinatura / Carimbo
Marina de Melo Vieira Analista Ambiental de Formação Jurídica MASP.: 1316538-6	Assinatura / Carimbo
Emerson de Souza Perini Analista Ambiental de Formação Jurídica MASP.: 1151533-5	Assinatura / Carimbo
Maria Helena Batista Murta Superintendente MASP.: 1186625-8	Assinatura / Carimbo